PUBLICADO
Bol. Of. Mun. Irati
em 28 / 12 / 90.
Divisão de Expediente

LEI Nº 1028

Súmula : Altera dispositivos da legislação Tributária vigente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - A Tabela I de que trata a Lei Orgânica das Taxas, passa a vigorar com a seguinte alteração :

TAXAS PARA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
TABELA I

		FRAÇÃO URM
I =	Localização e verificação de funcionamento regular	
	a) - Empresa (pessoa Jurídica) por atividade	1,0
	b) - Autonômo(pessoa física)	0,5
II -	Exercício de atividades eventual ou ambulante	
	a) - eventual por	0,4
	b) - ambulante por ano	0,2
III -	Execução de obras, loteamentos e arruamentos	
	a) - Construção e Habite-se	
	Construção	
	Até 100m²	0,3
	por metro quadrado excedente	
	Madeira	0,003
	Mista	0,004
	Alvenaria	0,006
	Habite-se	
	b) - Demolição aplicar Tabela de Construção	
	c) - Alteração, aplicar Tabela de Construção	

d. Execução de loteamento ou Arruamento
aprovação de plantas
por 100m² ou fração 0,1

alteração de planta
por 100m² ou fração 0,05

e. Alinhamento p/ metro linear
até 50 metros 0,13
acima de 50 metros 0,0025
por metro excedente

Art. 2º - Os ftens I, II e III de que trata a Tabela II da Lei Orgânica das Taxas passa a vigorar com a seguinte alteração.

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (POR ANO)

TABELA II - FRAÇÃO DA URM

FRAÇÃO DA URM P/ ZONA EM M²

I - COLETA LIXO	01	02	03	04	05	06	07
Residências	0,011	0,010	0,009	0,008	0,007	0,006	0,005
Com.,Indús. e serviço	0,022	0,020	0,018	0,016	0,014	0,012	0,010

FRAÇÃO DA URM P/ ZONAS

II - LIMPEZA PÚBLICA	01	02	03	04	05	06	07
Por metro linear de testada	0,016	0,013	0,010	0,006	0,006	0,003	0,003

III - CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	FRAÇÃO DA URM
Por metro linear de testada do imóvel	0,012

Art. 3º - A Tabela I, anexa a Lei 846/88, passa a vigorar com os seguintes valores :

TABELA I

VALORES MÍNIMOS PARA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS

1 = ZONA RURAL	Nº BTN/Ha
1.1. Terra com até 5 Km da cidade	3.925,62
1.2. Terra com até 10Km da cidade	2.314,05
1.3. Terra mecanizada sem benfeitorias	3.099,17
1.4. Terra mecanizável sem benfeitorias	1.942,15
1.5. Terra p/ agricultura não mecanizável s/ benfeitorias	743,80
1.6. Terra montanhosa,de saibros,pedras e banhados	289,26
1.7. Terra com pastagens e/ ou erva-mate	1.549,59

1.8. RESERVAS FLORESTAIS	BTN/UNIdade
1.8.1. De pinho Araucária acima de 40cm de diâmetro	113,00
1.8.2. De pinus acima de 20cm de diâmetro	15,00
1.8.3. De Lei	
1.8.3.1. Imbuia e Cedro acima de 40cm	130,00
1.8.3.2. Madeira branca acima de 30cm	30,89

2 - BENFEITORIAS (ZONA RURAL)	BTN/M²
2.1. Casa de alvenaria nova	255,00
2.2. Casa de alvenaria com uso de até 5 anos	161,50
2.3. Casa de Alvenaria com uso acima de 5 anos	106,25
2.4. Casa de madeira nova	136,00
2.5. Casa de madeira com uso de até 5 anos	90,00
2.6. Casa de madeira com uso acima de 5 anos	72,34
2.7. Barracão de alvenaria com uso de até 5 anos	130,00

2.8.	Barracão de alvenaria com uso acima de 5 anos	85,95
2.9.	Barracão de madeira com uso até 5 anos	85,95
2.10.	Barracão de madeira com uso acima de 5 anos	68,76
	BTN/ml	
2.11.	Cerca de arame farpado e liso (4 fios)	3,00
2.12.	Cerca de arame farpado e liso 2 anos (4 fios)	2,39

3.1 - ZONA URBANA	BTN/M²
1	59,30
2	33,70
3	18,72
4	11,22
5	5,60
6	2,98
7	1,48

ZONA RURAL	BTN/M²
3.2.- Zona Residencial	
Distritos de Guamirim, Engenheiro Gutierrez, Riozinho e Colônia Gonçalves Junior :	
1 - Centro	1,48
2 - Periferia	0,80

Obs.: 1 - Para terrenos com topografia irregular, desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os valores acima.

2 - Para terrenos com geometria irregular, exemplo : 10m de frente por 100m de fundos - desconto de 30% (trinta por cento)

3 - Para terrenos situados em zonas comerciais acréscimo de 20% (vinte por cento)

4 - BENFEITORIAS EM ZONA URBANA

4.1.	Construções de alvenaria nova, acabamento de 1ª	300,00
4.2.	Construções de alvenaria nova, acabamento de 2ª	210,00
4.3.	Construções de alvenaria com uso até 5 anos de 1ª	190,00
4.4.	Construções de alvenaria com uso até 5 anos	160,00
4.5.	Construções de alvenaria com uso acima de 5 anos	125,00
4.6.	Construções de madeira nova, acabamento de 1ª	160,00
4.7.	Construções de madeira nova, acabamento de 2ª	130,00
4.8.	Construções de madeira com uso até 5 anos	101,00
4.9.	Construções de madeira com uso acima de 5 anos	72,34
4.10.	Construções mistas novas (madeiras e alvenaria)	220,00
4.11.	Construções usadas de 2 a 5 anos (mistas)	160,00
4.12.	Construções com uso acima de 5 anos (mistas)	130,00

Art. 4º - A Tabela I da Lei Orgância do ISSQN passa a vigorar com os seguintes valores.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

TIPO	VALOR MÍNIMO BASE DE CÁLCULO RENDA ANUAL BTN	ALÍQUOTA
COM FORMAÇÃO SUPERIOR	6.750,0	3%
COM FORMAÇÃO DE 2ºGRAU	3.375,0	3%
OUTROS COM ESTABELECIMENTO FIXO	2.250,0	3%
OUTROS SEM ESTABELECIMENTO FIXO	1.125,0	3%

Art. 5º - A arrecadação da taxa de iluminação pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrado mediante uma alíquota anual de 1,8% (um vírgula oito por cento) sobre a URM (Unidade de Referência do Município) - por metro linear de testada.

Art. 6º - Fica acrescido os seguintes parágrafos ao art. 10 da Lei Orgânica do ISSQN :

§ 1º - Precederá a emissão da nota fiscal o preenchimento da Ficha ou Nota de Controle de Serviço a ser emitida a partir do ato de contratação de serviços no estabelecimentoprestador de serviços.

§ 2º - Aficha ou Nota a que se refere o parágrafo anterior deverá ser impressa e numerada tipograficamente com autorização prévia da Prefeitura e conter no mínimo os seguintes ftens :

a) Identificação do estabelecimento;
b) Data da contratação do serviço;
c) Identificação do bem ou serviço;
d) Serviços a realizar;
e) Valor aproximado do serviço;
f) Nome do contratante;
g) Número da autorização para impressão;
H) Data do término do serviço.

Art. 7º - Nos casos de reincidência das infrações previstas no art. 28 da Lei Orgância do ISSQN.

A multa aplicada será o dobro do valor cobrado sobre a infração anterior.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 31/12/90, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 12 de dezembro de 1990.

ALFREDO VAN DER MEUT
PREFEITO

AVND/MK